



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3171, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

27 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.171, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.171, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.*

A proposição está estruturada em dois artigos. O art. 1º insere novo artigo na Lei nº 8.112, de 1990, para prever que a servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha, poderá, mediante decisão judicial, afastar-se do cargo, com a respectiva remuneração, quando necessário o afastamento do local de trabalho, pelo período de até seis meses, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei Maria da Penha.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Altera, também, o art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990, para estabelecer que esse afastamento poderá ser concedido à servidora em estágio probatório.

Além disso, o art. 1º do PL insere novo inciso no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, para determinar que é considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de violência doméstica e familiar sofrida pela servidora.

O art. 2º, por sua vez, é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte da proposição.

Na justificção, o autor afirma que, com relação às servidoras públicas, a Lei Maria da Penha prevê apenas o acesso prioritário à remoção, e não o afastamento do local de trabalho. O PL objetiva, assim, suprir a lacuna existente, *permitindo que servidoras públicas federais, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, afastem-se das atribuições do cargo ocupado, com direito à remuneração, por até seis meses, mediante decisão judicial, caso sejam vítimas de violência doméstica e familiar.*

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive sobre os direitos das mulheres. O objeto do projeto insere-se nesse campo temático, uma vez que objetiva garantir que as servidoras públicas federais em situação de violência doméstica e familiar possam, mediante decisão judicial, afastar-se do cargo, com a respectiva remuneração, quando necessário o afastamento do local de trabalho, pelo período de até seis meses.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Em relação ao mérito, a iniciativa é necessária, especialmente em razão do atual cenário de violência de gênero no Brasil. Segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, índices de diferentes condutas violentas praticadas contra as mulheres seguem crescendo. Entre 2023 e 2024, houve aumento de 0,7% nos casos de feminicídio e de 19% nos casos de tentativa de feminicídio. Essa violência pode gerar consequências também no ambiente de trabalho.

É verdade que a Lei Maria da Penha já traz medidas relevantes para assegurar o direito ao trabalho da mulher em situação de violência doméstica e familiar: no art. 3º, determina que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo do direito ao trabalho; no art. 8º, dispõe que a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com a área de trabalho será uma das diretrizes para guiar as políticas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e, no art. 9º, prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, e o acesso prioritário à remoção, no caso de servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

Apesar dessas relevantes disposições, a Lei Maria da Penha não garante expressamente à servidora pública o afastamento remunerado do trabalho. Recentemente, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.520.468, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a remuneração durante o afastamento do local de trabalho garantido pela Lei Maria da Penha às mulheres com vínculo trabalhista, o que evidenciou, ainda mais, a lacuna legal que incide sobre a situação específica das servidoras públicas federais em situação de violência doméstica e familiar.

A proposição busca suprir essa lacuna e inspirar os outros entes federados a fazerem o mesmo em relação às respectivas servidoras.

A proposição deixa claro que a medida somente será aplicável se a servidora estiver em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha; se houver necessidade de afastamento do local de trabalho, limitado a seis meses; e se o afastamento for determinado em decisão judicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Não se trata, portanto, de um afastamento discricionário, mas de medida proporcional que objetiva garantir à mulher em situação de violência doméstica o direito ao trabalho, compreendendo sua remuneração, e, ao mesmo tempo, o direito à sua integridade física e psicológica. Isso porque nem sempre é possível que sua integridade seja efetivamente garantida com a permanência no trabalho, seja por razões de segurança, seja para garantir a recuperação pela mulher da violência sofrida, seja para assegurar o cumprimento de eventuais medidas protetivas de urgência concedidas. A título de exemplo, a proibição de contato do agressor com a servidora pública pode tornar-se letra morta se ambos trabalham no mesmo órgão. Sem a previsão ora proposta, a servidora seria colocada em situação de ter de escolher entre manter sua fonte de renda e preservar sua segurança, o que representa, em última análise, uma forma de perpetuação da vulnerabilidade imposta pela violência sofrida.

A iniciativa também se coaduna com o previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que impõe aos Estados Partes o dever de se empenhar em estabelecer *mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes*. Ademais, a proposição é plenamente compatível com a Constituição, que consagra, em seu art. 226, *caput*, o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Poder Público, e com o § 8º do mesmo dispositivo, que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante desses fundamentos, entendemos que a proposição representa significativo avanço na promoção dos direitos das mulheres, contribuindo, ao lado das medidas já previstas na Lei Maria da Penha, para a ampliação da proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, notadamente as servidoras públicas federais.

Sugerimos emenda de redação apenas para substituir “servidora vítima de violência doméstica e familiar” por “servidora em situação de violência doméstica e familiar”, visando à uniformização terminológica com a Lei Maria da Penha.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.171, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 3.171, de 2023, a expressão “servidora vítima de violência doméstica e familiar” por “servidora em situação de violência doméstica e familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ALAN RICK
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3171/2023)

NA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

27 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8114333054>